



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2495/2024

São Luís, 06 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Decisão	4
Acórdão	8
Segunda Câmara	9
Decisão	10
Presidência	20
Portaria	20
Gabinete dos Relatores	20
Decisão monocrática	21
Secretaria de Gestão	22
Edital de Convocação de Estagiário	22

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 2668/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Paiva, Qd. 59, nº 11, Turu, CEP nº 65.066-290, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Humberto de Campos/MA. Exercício financeiro de 2020. Prestação em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública.

Parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 582/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4452/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das irregularidades remanescentes causarem malversação às contas do município, a seguir:

1.1. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item 4.3 do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 1286/2023);

1.2. Despesa com Pessoal acima do Limite máximo estabelecido em lei complementar (item 4.4 do RIC nº 1286/2023).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Humberto de Campos/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2881/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Raposa/MA

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira (ex-Prefeita), CPF nº 020.286.023-09, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 442, Bairro Bom Viver, CEP nº 65.138-000, Raposa/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Raposa/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Raposa/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 625/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 823/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Raposa/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira (ex-Prefeita), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ocorrência remanescente abaixo:

1.1. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o art. 1º, § 1º, art. 4º, inciso I, “b” e art. 9º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e; art. 48, “b” da Lei nº 4.320/1964 (item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 2089/2022).

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Raposa/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Raposa/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 4175/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Penalva/MA

Responsáveis: Edmilson de Jesus Viegas Reis (ex-Prefeito), CPF nº 452.830.523-20, residente e domiciliado na Travessa Cláudio Sá, s/nº, Centro, CEP nº 65.213-000, Penalva/MA e Rosângela do Socorro Dutra Martins Reis (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 808.437.273-49, residente e domiciliada na Avenida Cláudio Sá, s/nº, Bairro Campo de Pousos, CEP nº 65.213-000, Penalva/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Penalva/MA.

Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA.

Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 632/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (ex-Prefeito) e da Senhora Rosângela do Socorro Dutra Martins Reis (ex-Secretária Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 715/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Penalva/MA, no exercício financeiro de

2016 julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8643/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão (e-mail encaminhado para Ouvidoria)

Denunciado: Município de Brejo de Areia/MA

Responsáveis: Francisco Alves da Silva (Prefeito), CPF nº 199.903.912-20, residente e domiciliado na Praça do Mercado, nº 06, Centro, CEP nº 65.315-000, Brejo de Areia/MA e Joabio Matias Maia Filho (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 021.542.283-05, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 85, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000.

Procuradores constituídos: Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso (OAB/MA nº 6120); Emmanuel Ribeiro Formiga (OAB/MA nº 23.854); Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9226); Maurício Dourado e Vasconcelos (OAB/MA nº 14921); Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255) e Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22440).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Município de Brejo de Areia/MA. Irregularidades em procedimento licitatório. Impossibilidade de análise. Peça desacompanhada de indícios e ou conjuntos probatórios mínimos que pudessem sugerir possíveis inconsistências. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Não conhecimento. Arquivamento dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 633/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia feita por cidadão por meio da ouvidoria do TCE/MA contra o Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Francisco Alves da Silva (Prefeito) e Joabio Matias Maia Filho (Secretário), em razão de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preço nº 019/2019, cujo objetivo era a contratação de empresa para realização de concurso público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 769/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, com base no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 e art. 266 do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Arquivar o processo, conforme o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8258/2005 e §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, visto que a denúncia não apresenta indícios da irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8977/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável Atenir Ribeiro Marques (ex-Prefeito), CPF nº 841.155.213-68, residente e domiciliado na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP nº 65.398-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2016. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 635/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 774/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré/MA, no exercício financeiro de 2016, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4643/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Vitória do Mearim/MA
Responsável: Maria Cristina Rodrigues Sancho (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 252.494.603-72, residente e domiciliada na Rua 06, Chácara 263, Lt. 04, Apto. 204, Setor Habitacional, Bairro Vicente Pires, Brasília/DF, CEP nº 72.007-525.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Vitória do Mearim/MA. Exercício financeiro de 2016. Caracterização da prescrição quinquenal. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 553/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Rodrigues Sancho, ex-Secretária Municipal de Educação e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 742/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na presente prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido nos arts. 2º, inciso I, 4º, incisos I e VI, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 1950/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Embargante: Francisco Alves da Silva (Prefeito), CPF nº 199.903.912-20, residente e domiciliado na Rua Eugênio Barros, nº 173, Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 65.320-000.

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Stefany Dias Cardoso, OAB/MA nº 22.440; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB/MA nº 6.120; Maurício Dourado e Vasconcelos, OAB/MA nº 14.921; Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB/MA nº 9.226 e Emmanuel Ribeiro Formiga, OAB/MA nº 23.854.

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 407/2023

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo de Areia/MA. Exercício financeiro de 2019. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 407/2023. Inexistência dos vícios suscitados pelo embargante. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção do parecer prévio recorrido. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE/MA, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 572/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Alves da Silva, Prefeito do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 407/2023, emitido no sentido da aprovação com ressalvas das contas anuais de governo, em virtude de ter o gestor ultrapassado o limite legal do repasse ao Poder Legislativo (duodécimo) em 0,60% (sessenta centésimos percentuais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que o parecer prévio embargado não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 407/2023, na forma descrita no parecer embargado;
4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas anual de governo do Município de Brejo de Areia/MA, no exercício financeiro de 2019, na forma legal e regimental;
5. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7734/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, representada pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20, residente e domiciliado na RD BR 135, s/nº Santa Rita/MA, CEP: 65.145-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA Núcleo de Fiscalização I. Exercício Financeiro de 2022. Sistema Integrado de Execução Orçamentária Financeira e Controle – SIAFIC. Conhecimento. Aplicar multa. Fundamento no artigo 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, pelo descumprimento dos prazos de envio do questionário do SIAFIC. Portaria TCE/MA nº 499/22. Apensar às contas. Exercício de 2022. Em conformidade com o artigo 50, inciso IV, § 2º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 570/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em face do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito do município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2022, cujo objeto decorre da coleta de dados sobre a adequação dos municípios maranhenses em relação à implantação do Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC). Esta Corte de Contas na Portaria TCE/MA nº 499/2022, estabeleceu prazo para que o gestor respondesse o questionário eletrônico referente ao Levantamento SIAFIC, no sistema INFORME, todavia deixou transcorrer o prazo para manifestação, configurando-se revel, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 324/2023/ GPROC4/DPS, acordam em:

a) conhecer a Representação, com fulcro no artigo 43, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, o Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santa Rita/MA, exercício financeiro 2022, com fundamento no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, pelo descumprimento dos prazos de envio do questionário do SIAFIC, previstos na Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Manutenção do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) apensar estes autos ao processo referente às contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA, exercício financeiro 2022, consoante determina o art. 50, inc. IV, § 2º da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 427/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Sebastião Rodrigues Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastião Rodrigues Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 687/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastião Rodrigues Silva, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1556/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 122/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 521/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Pedro Paulo Mendes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Pedro Paulo Mendes de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 693/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Paulo Mendes de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2171/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 116/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 532/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ludendorf Brandão Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ludendorf Brandão Moreira, servidor da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 696/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ludendorf Brandão Moreira, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1970/2019, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 103/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10447/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luiza Cutrim Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Luiza Cutrim Lima, beneficiária de Antonio José de Oliveira Lima, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 670/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Luiza Cutrim Lima (viúva), beneficiária de Antonio José de Oliveira Lima, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 10 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4218/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 393/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Danilo Nascimento Bello

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Danilo Nascimento Bello, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 679/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Danilo Nascimento Bello, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 871/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 83/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 412/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Ivanilde de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ivanilde de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 685/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ivanilde de Sousa, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 946/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 77/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 425/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Marodi Carvalho dos Santos Holanda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marodi Carvalho dos Santos Holanda, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 686/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marodi Carvalho dos Santos Holanda, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1094/2018, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 139/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas

Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 428/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Teresinha de Jesus Silva Vale

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Silva Vale, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 688/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Silva Vale, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 988/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 89/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 437/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisca dos Santos Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisca dos Santos Silva Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 689/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca dos Santos Silva Carvalho, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3248/2019, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 87/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 458/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Guilherme Henrique Cantanhede Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Guilherme Henrique Cantanhede Pereira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 690/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Guilherme Henrique Cantanhede Pereira, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 3252/2019, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 86/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 462/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Carlos Maurício Reis
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carlos Maurício Reis, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 691/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carlos Maurício Reis, no cargo de Datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1741/2019, de 31 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 85/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 463/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário(a): Maria dos Remédios de Oliveira Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios de Oliveira Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 692/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios de Oliveira Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1904/2019, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 118/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 525/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Vieira Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Vieira Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 694/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Vieira Cardoso, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2163/2019, de 08 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 126/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 531/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Henrique Correa Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Henrique Correa Neto, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 695/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Henrique Correa Neto, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1567/2019, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 115/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 536/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edineide Gomes Alves Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edineide Gomes Alves Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 697/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edineide Gomes Alves Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2107/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 101/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 552/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Carmo Ribeiro Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Ribeiro Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 699/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Ribeiro Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1403/2019, de 10 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 95/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 537/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisco Erivaldo Nascimento Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Francisco Erivaldo Nascimento Bezerra, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 698/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Erivaldo Nascimento Bezerra, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2116/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 122/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas**Presidência****Portaria**

PORTARIA TCE/MA N.º 216, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

Convocação para exercer as funções do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 113, §3º, do Regimento Interno, observados os critérios estabelecidos nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo,

CONSIDERANDO a aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, nos termos do Processo TCE/MA Sei nº 24.000284,

RESOLVE

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 113, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro-Substituto MELQUIZEDEQUE NAVA NETO, matrícula nº 6445, para exercer as funções do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de 01/03/2024.

§1º Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem provimento do cargo, deverá ser observado o critério de rodízio previsto nos §§ 5º, 6º, do art. 113, do Regimento Interno deste Tribunal.

§2º A presente convocação cessar-se-á antecipadamente em caso de novo provimento do cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 217, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de advertência a servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 258 da Lei nº 6.107/1994,

CONSIDERANDO o relatório final apresentado pela Comissão de Sindicância Punitiva designada pela Portaria nº 1010 de 21 de novembro de 2022, prorrogada por meio da Portaria nº 1075, de 16 de dezembro de 2022, e CONSIDERANDO o Parecer nº 10/2024/ASESP, e o que mais consta no Processo SEI/TCE/MA nº 22.000179,

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar a penalidade de Advertência à servidora Rosângela de Fátima Souza, matrícula nº 786, Técnico Estadual de Controle Externo, com fundamento no artigo 223, da Lei nº 6107, de 27 de junho de 1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº 3541/2023 – TCE

Natureza: Fiscalização - acompanhamento da gestão fiscal.

Exercício Financeiro: 2023

Jurisdiicionado: Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsável: Accioly Cardoso Lima e Silva (prefeito)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão.

DECISÃO

Trata-se de Fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º Quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º 2º e 3º Bimestres de 2023, todos do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA.

A Unidade Técnica, no Relatório de Acompanhamento nº 222/2023, apontou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do Ente fiscalizado, no 1º Quadrimestre de 2023, na medida que os aludidos gastos estariam acima do limite prudencial e do limite de alerta, previstos no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como noticiou envio intempestivo do RREO referente ao 1º Bimestre de 2023.

Diante desse cenário, sugeriu a emissão de alerta, bem como aplicar multa em razão de envio intempestivo do RREO do 1º Bimestre ao Tribunal, conforme dispõem os arts. 10, 11 e 12, todos da Instrução Normativa TCE/MA nº 060/2020.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 5075/2023, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, requereu a citação do responsável.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal, no âmbito Municipal, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o Gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite prudencial. Importante consignar, que o descumprimento deste limite não ensejam penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento nº 222/2023, vislumbro que o Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal no 1º Quadrimestre atingiu o montante de R\$ 44.303.481,19 (quarenta e quatro milhões trezentos e três mil quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), que corresponde a 51,76% (cinquenta e um inteiros e setenta e seis centésimos) da Receita Corrente Líquida do Ente, acima do limite prudencial, bem como do limite de alerta.

Portanto, em relação a esta irregularidade, deve-se proceder alertas ao gestor do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, na forma estabelecida na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Quanto ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre de 2023 a este Tribunal, vislumbro que a norma de regência (IN TCE/MA nº 60/2020), estabelece, no art. 8º, que os Entes deverão encaminhar os referidos relatórios até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o que não foi cumprido na espécie, ensejando a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por evento (art. 12).

Ocorre que esta fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Inclusive, a própria norma estabelece que a

Secretaria de Fiscalização, por meio dos núcleos de fiscalização, representará a este Tribunal de Contas quando o fiscalizado deixar de enviar o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos (art. 10). E mais, a aludida multa terá a sua cobrança acompanhada pela Secretaria Geral, após a emissão de relatório circunstanciado pela Secretaria de Tecnologia e Inovação.

Pelo exposto, não acolhendo o opinativo do Ministério Público de Contas quanto a citação do responsável, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Fiscalização – SEFIS para que:

1. Proceda a notificação do jurisdicionado sobre os alertas propostos, nos termos dos arts. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

2. Proceda a representação do gestor do Município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, quanto ao envio intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referente ao 1º Bimestre de 2023, ao Tribunal de Contas, conforme procedimento contido nos arts. 10, 11 e 12, todos da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

3. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 27 de fevereiro de 2024 às 11:22:12
Relator

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Deivid Silva de Aguiar aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 06 de março de 2024
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC